



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0291464-13.2022.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
 Requerente: **Francisco Ferreira dos Santos**
 Requerido: **Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.**

Vistos etc.

FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS moveu Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência, em face da UNIMED FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, aduzindo, em síntese, que é beneficiário do plano de saúde na categoria Multiplan, sendo portador de Bexiga Neurogênica devido a FAF (ferimento por armas de fogo), há mais de 19 (dezenove) anos, necessitando do uso contínuo de Cateter GentleCath Masculino com Revestimento Hidrofílico pronto para uso, Calibre 12.

Alegou que o uso do cateter reduz consideravelmente as ocorrências de infecções urinárias, consequentemente diminui as internações hospitalares. A não realização desse procedimento comprometerá severamente sua integridade física, uma vez que não realizado o esvaziamento da bexiga nos moldes indicados pelo médico, acarretará retenção urinária com alteração do trato urinário superior, podendo ocasionar a perda da função renal.

Relatou que a promovida vinha fornecendo normalmente a sonda vesical, no entanto, após a renovação do pedido mensal, em 30 de agosto de 2022, indeferiu o pedido sob a justificativa de ausência de previsão tanto no contrato como no rol de procedimentos da ANS.

Requereu, liminarmente, a concessão de tutela de urgência, para determinar que a requerida procedesse com o imediato restabelecimento do fornecimento da sonda vesical (cateter) poliuretano com revestimento hidrofílico pronto para uso, qual seja, GentleCath calibre 12, sendo 5 (cinco) sondas por dia, totalizando 150 (cento e cinquenta) sondas por mês. No mérito, postulou a procedência da ação, para ratificar a decisão de concessão da tutela de urgência, tornando-a definitiva.

A exordial veio acompanhada dos documentos de fls. 27 usque 94, incluindo carteirinha do plano às fls. 27, resposta da operadora às fls. 29, laudo médico às fls. 30, pesquisas científicas às fls. 31/54, parecer técnico às fls. 55/57, relatório de recomendação às fls. 58/94.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

Na decisão interlocutória de fls. 101/103, foi deferida a gratuidade da justiça e a concessão da tutela de urgência, determinando que a promovida procedesse com o imediato fornecimento ao demandante, de 150 (cento e cinquenta) unidades ao mês, da sonda vesical (cateter) poliuretano com revestimento hidrofílico pronto para uso, qual seja, Gentle cath calibre 12, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais).

A fase conciliatória restou inexitosa, consoante termo de audiência às fls. 203/204.

Citada, a demandada apresentou contestação nas fls. 206/225, alegando em suma, que o tratamento solicitado pelo autor, denominado “Cateter Hidrofílico Gentle cath masculino número 12”, não possui cobertura contratual, tampouco previsão no manual registrado na Anvisa, pelo que não teria ocorrido a alegada abusividade na negativa do fornecimento do aludido tratamento.

O demandante apresentou réplica nas fls. 271/283, rebatendo os argumentos postos na peça de defesa e ratificando os termos da inicial.

Às fls. 284, foram intimadas as partes para especificarem as provas que ainda pretendiam produzir, tendo ambas as partes deixado transcorrer o prazo sem nada manifestarem, consoante certidão de fls. 286.

É o relatório. Decido.

A questão central a ser enfrentada é saber se em caso de urgência, o plano de saúde tem a faculdade de negar o tratamento solicitado por médico credenciado e prescrito a paciente em estado grave, sob a interpretação das cláusulas do plano específico contratado pelo paciente, com possível ausência de previsão no rol da ANS.

Depreende-se do conjunto probatório, que o tratamento requerido pelo autor foi prescrito por médico, sendo este o profissional capacitado a indicar o melhor meio de buscar o restabelecimento da saúde do então paciente, como se vislumbra do relatório de fls. 30, destacando a importância da sua utilização, em razão da facilitação de realização do cateterismo intermitente e redução das complicações infecciosas e de estenose de uretra, tendo sido negado o respectivo tratamento, conforme se vê no documento de fls. 29, pouco se importando a demandada com a situação de urgência pela qual passava o promovente, limitando-se a alegar em sua peça contestatória, a não cobertura pelo rol da ANS, mesmo se tratando de urgência.

Portanto, não há dúvida de que o caso do autor era de urgência, posto que, nos documentos retromencionados, o médico foi enfático, no sentido de que o proponente, na condição de portador de Bexiga Neurogênica devido à FAF, demonstrava a necessidade de utilização do cateter com revestimento hidrofílico, com vistas à redução das complicações infecciosas e de estenose de uretra, pois fornece ao paciente melhora no tratamento e conduta que garanta maior suporte à vida do promovente, tudo atestado no laudo médico de fls. 30.

É pacífico que o contrato da prestação de serviços de saúde, é disciplinado pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, pelo que deve ter as suas cláusulas interpretadas de maneira mais favorável ao contratante, nos termos do seu art. 47.

Além do mais, a jurisprudência já se tornou por demais pacificada, vedando aos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

planos de saúde limitarem tratamento de urgência, até porque o artigo 35-C, inciso I, da Lei nº 9.656/98, não faz restrição a nenhuma espécie de tratamento de urgência. A exemplo, cita-se a Ementa de um julgado abaixo transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE URGÊNCIA INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE. RECUSA DE COBERTURA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DO VALOR IMPOSTO NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I – Trata-se de apelação cível interposta por UNIMED FORTALEZA em face de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais movida por JOANA PAULINO DE LIMA em desfavor da Recorrente. II – Na espécie, muito embora a paciente estivesse necessitada de realizar de forma urgente o tratamento indicado pelo médico assistente, com a utilização do equipamento referido no atestado médico, e sendo usuária do plano de saúde há bastante tempo, viu-se compelida a bater às portas do judiciário para fazer valer o seu direito. A postura do plano apelado, **com a recusa injustificada do tratamento, repita-se, necessário e adequado à segurada, no momento que, acometida de doença grave e outras comorbidades, mais necessitava, causa-lhe dor e angústia a ensejar, sem sobra de dúvidas, indenização a título de danos morais.** Precedentes. III – O valor de indenização por dano moral deve ser fixado prudente e moderadamente, levando em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade e atendendo às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. IV – Sopesando-se todas as considerações acima feitas, atento às peculiaridades do caso em questão e ao caráter pedagógico da presente indenização, tendo em vista as circunstâncias fáticas e sem premiar o enriquecimento ilícito, entendo que o plano de saúde demandado merecia ser condenado, a título de danos morais, em importe superior ao estabelecido na sentença. Entretanto, como na hipótese em exame o juiz sentenciante estabeleceu o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e inexiste recurso da parte autora nesse sentido, hei por manter o atribuído na decisão avergoadas. V – Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida. A C Ó R D Ã O Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer o recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme voto do Desembargador Relator.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

(Proc. 0147078-26.2018.8.06.0001; 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;
Desembargador Relator: Desembargador RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS; Sob a Presidência do Desembargador FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE;
Data do julgamento: 09/02/2021; Data de registro: 09/02/2021).
(Grifado)

Por todas estas considerações, chega-se à conclusão que era obrigação da promovida autorizar o fornecimento do tratamento prescrito, sobretudo por envolver o contrato matéria inerente a direito de consumidor, em que não se admite interpretação restritiva e prejudicial a este tipo de usuário, conforme inteligência do art. 47, da Lei Nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), que assim dispõe *in verbis*: "As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor".

Isto posto, o mais que dos autos consta, com fundamento nas disposições legais e jurisprudenciais supramencionadas e ainda no art. 490 do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para ratificar a decisão interlocutória proferida às fls. 101/103, tornando-a definitiva, impondo à demandada a obrigação do fornecimento de 150 (cento e cinquenta) unidades ao mês, da sonda vesical (cateter) poliuretano com revestimento hidrofílico pronto para uso, qual seja, GentleCath calibre 12, nos termos e na forma prescrita pelo médico de fls. 30, enquanto se fizer necessário à manutenção de sua saúde.

Condeno mais a promovida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do causídico constituído pela parte adversa, ora arbitrados em 10% (Dez por cento) sobre o valor da causa, após atualizado pelo INPC.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 01 de novembro de 2023.

Antonio Teixeira de Sousa
Juiz